

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.833, DE 1999

Dispõe sobre o incentivo ao contrato de trabalho para o adolescente abandonado e infrator.

**Autor:** Deputado Dr. Hélio.

**Relator:** Deputado Dr. Rosinha.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1833, de 1999, de autoria do Deputado Dr. Hélio, visa incentivar o contrato de trabalho para o adolescente abandonado e infrator, através da isenção de encargos previdenciários, e da dedução do imposto de renda.

O apensado Projeto de Lei nº 4.125, de 2001, de autoria da Deputada Luiza Erundina, objetiva também conceder incentivo fiscal para a contratação de adolescentes infratores.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A instituição de incentivos fiscais deve estar em consonância com os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial no seu art. 14:

*“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

Ambos Projetos sob análise não atendem a tal exigência. Tal óbice, no entanto, será devidamente analisado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Cremos que o Projeto deve ser rejeitado por outro motivo. Mostra-se louvável incentivar o contrato de trabalho para o adolescente abandonado e infrator.

Contudo, a isenção de encargos previdenciários, e a dedução do imposto de renda, não se mostram como o modo adequado para concretizar tal objetivo.

Consideramos que o Programa Primeiro Emprego, recentemente aprovado por esta Casa (PL nº1394/2003), permite promover a inserção dos jovens infratores no mercado de trabalho, sem no entanto conceder quaisquer isenções previdenciárias ou de imposto de renda, que prejudicariam demasiadamente a arrecadação, em prejuízo a programas sociais que o Estado brasileiro necessita instituir.

Através da concessão de auxílio financeiro ao prestador de serviços voluntários, por meio da realização de convênios, tal Programa do Governo Lula visa especialmente atender os jovens egressos do sistema prisional ou submetidos a medidas de caráter sócio-educativo.

Os Projetos de Lei nº 1.833, de 1999, e nº 4.125, de 2001 não prevêem a necessária coordenação e acompanhamento da concessão de incentivos por parte do Estado.

O Programa Primeiro Emprego, no entanto, atende a tal necessidade, prevendo que a coordenação, a execução e a supervisão do Programa será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego. Prevê também a alteração no art. 13 da Lei nº 9.608/98, que trata do trabalho voluntário, criando auxílio financeiro para os prestadores de serviço voluntário no valor de até seis parcelas de R\$ 150,00, devendo ser firmado convênio para tal fim.

Ante o exposto, em que pese os louváveis objetivos contidos nas proposições analisadas, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.833, de 1999, e nº 4.125, de 2001.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado **DR. ROSINHA**  
Relator